



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000792-71.2013.815.01411

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho  
substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Carrefour Comércio e Indústria LTDA.

**ADVOGADO** : Maurício Marques Domingues OAB/SP 175.513 e Sérgio  
Mirisola Soda OAB/SP 257.750

**EMBARGADO** : Ana Carla Moura da Silva

**ADVOGADO** : Hildebrando Diniz Araújo, OAB/PB 17.617

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Apelação julgada parcialmente procedente – Termo inicial de incidência de juros e correção monetária – Pronunciamento judicial incompleto – Efeito integrativo – Relação extracontratual – Juros de mora a contar do evento danoso – Correção monetária a partir do arbitramento da indenização – Embargos acolhidos parcialmente com fins integrativos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito integrativo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos  
acima identificados,

**ACORDAM**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

O **Carrefour Comércio e Indústria LTDA.** interpôs os presentes embargos de declaração contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento parcial ao apelo, para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes acima especificados, mantendo a decisão nos seus demais termos.

Aduz o embargante que a mencionada decisão foi contraditória no que tange ao estabelecimento do termo inicial para a correção do novo “quantum” indenizatório, bem como dos juros de mora.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 270.

É o que basta relatar.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão obargado, pois entende que deveria ter havido pronunciamento em relação ao estabelecimento do termo inicial para a correção do novo “quantum” indenizatório, como também no que diz respeito a delimitação do “dies a quo” da contagem dos juros de mora.

Como visto, o acórdão embargado entendeu por reformar a sentença proferida pelo magistrado de piso, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, e, reformando-a, deu provimento parcial a apelação da autora, majorando o “quantum” indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem. Analisando a peça recursal, percebe-se que não fora fixado o termo inicial da correção monetária.

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

De fato, conforme alegado pela empresa embargante, o “dies a quo” da correção monetária, nos casos de condenação em danos morais, em relações contratuais ou extracontratuais como o presente caso, incide a partir do arbitramento definitivo do “quantum”, nos termos em que dispõe o seguinte enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Acerca da matéria, é o entendimento da Superior Corte de Justiça, apenas para corroborar:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO. 1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes. **3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação. Precedentes.** 4. Agravo não provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1416952 RS 2013/0370867-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) - Grifei.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. **3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.** 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.” (STJ - EDcl no REsp: 1062990 PR 2008/0126839-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013,

*T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)  
– Destaquei.*

Assim, conforme sustentado pela recorrente, verifica-se a existência de omissão no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor indenizatório, pelo que se torna necessário aperfeiçoar o acórdão prolatado para integrar a decisão colegiada.

Em relação aos juros, aplica-se a súmula nº 54 do STJ, que preceitua: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Por todo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, fazendo uso do seu efeito integrativo, para determinar que sobre o valor da condenação incida correção monetária a contar da fixação do valor indenizatório no acórdão embargado e os juros de mora a partir do evento danoso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**